



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02562/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Roberto Wagner Mariz Queiroga e outro

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino e outros

Interessada: Ana Flávia Paixão de Andrade

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – ESCRITURÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01475/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Ana Flávia Paixão de Andrade, matrícula n.º 14.477-1, que ocupava o cargo de Escriturária, com lotação na Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 41, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 15 de outubro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02562/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Ana Flávia Paixão de Andrade, matrícula n.º 14.477-1, que ocupava o cargo de Escrivária, com lotação na Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IX - DIAGM IX, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 48/52, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 12.054 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 60 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 1.566, período de 29 de janeiro a 04 de fevereiro de 2017; d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAGM IX evidenciaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) carência da certidão de nascimento, com vistas à demonstração do estado civil da servidora; b) ausência do ato de provimento da Sra. Ana Flávia Paixão de Andrade no cargo de Escrivária; e c) inexistência de documentos comprobatórios da aprovação da servidora em concurso público para o cargo de Regente de Ensino, exercido a partir de 1984.

Após a apresentação de contestações pelo Superintendente do IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, fls. 59/74 e 81/84, os especialistas da DIAGM IX elaboraram relatório, fls. 88/90, onde informaram o encarte da certidão de nascimento da interessada e a inconstitucionalidade do procedimento seletivo efetivado com base na Lei Municipal n.º 6.681/1991. Todavia, destacando a contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS durante todo o tempo em que a servidora exerceu o cargo de Escrivária e a falta de providências para o restabelecimento da legalidade, sugeriram, diante do preenchimento dos requisitos de idade e de tempo de contribuição, a outorga de registro do ato *sub examine*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 93/96, considerando, dentre outros aspectos, os princípios da economia, da eficiência e da celeridade processual, como também o preenchimento das condições indispensáveis à aposentadoria, pugnou pela concessão do respectivo registro ao ato de inativação.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02562/17

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos inspetores desta Corte, fls. 88/90, e pelo Ministério Público Especial, fls. 93/96, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 41, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Ana Flávia Paixão de Andrade), estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c o art. 56, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 3.528/1981), o tempo de contribuição (12.054 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária local (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 41, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 19 de Outubro de 2020 às 10:31



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Outubro de 2020 às 14:31



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2020 às 10:05



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO